



Consórcio Intermunicipal de Saúde  
do Alto Paranaíba

**CISALP**

de  pra você

**PARECER JURÍDICO**



**INTERESSADO:** Autoridade Superior  
**PROCESSO LICITATÓRIO N°:** 002/2026  
**PREGÃO ELETRÔNICO N°:** 002/2026

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, cujo edital previu expressamente a realização de Prova de Conceito (POC) como condição obrigatória e precedente à homologação do certame.

Verificou-se, contudo, que o procedimento foi homologado e que foi formalizada a respectiva Ata de Registro de Preços sem a realização da etapa da Prova de Conceito, em desconformidade com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante da constatação da irregularidade, a autoridade superior declarou a nulidade da homologação e da Ata de Registro de Preços, determinando o retorno do procedimento à fase da Prova de Conceito, a suspensão dos efeitos da ARP e a abertura de prazo de três dias úteis para contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

## **II - APRECIÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 – Da vinculação ao edital e da ilegalidade do ato homologatório**

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021. A previsão da Prova de Conceito como etapa obrigatória e antecedente à homologação integra a estrutura procedimental do certame, não podendo ser suprimida ou postergada sem violação direta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A homologação praticada sem a realização da POC nasce eivada de vício de legalidade, contaminando a Ata de Registro de Preços dela decorrente, por se tratar de ato subsequente dependente da regular conclusão da fase técnica prevista no edital.



Consórcio Intermunicipal de Saúde  
do Alto Paranaíba

**CISALP**

de  pra você



Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. No caso em exame, trata-se de exercício do poder-dever de autotutela administrativa para restabelecimento da legalidade objetiva do procedimento.

## **II.2 – Da análise do interesse público à luz do art. 147 da Lei nº 14.133/2021**

O art. 147 da Lei 14.133/2021 estabelece que, constatada irregularidade no procedimento licitatório, a decisão sobre a suspensão da execução ou declaração de nulidade deve considerar o interesse público envolvido, mediante avaliação de impactos econômicos, financeiros e sociais.

No caso concreto, não houve emissão de ordem de serviço nem início de execução física ou financeira da Ata de Registro de Preços. Inexistem, portanto, custos de desmobilização, deterioração de parcelas executadas, despesas de preservação de serviços, fechamento de postos de trabalho ou riscos sociais e ambientais decorrentes da paralisação. Também não há prejuízo econômico decorrente de atraso relevante, uma vez que o procedimento será retomado na fase adequada, sem necessidade de instauração de nova licitação.

Não se verifica impacto financeiro significativo nem custo de oportunidade relevante, tampouco necessidade de indenização, pois não houve execução contratual. Ao contrário, a medida adotada revela atuação diligente da autoridade administrativa para saneamento da irregularidade, conforme exige o inciso VII do art. 147.

Dessa forma, a declaração de nulidade parcial, com retorno à fase da POC, mostra-se proporcional, necessária e alinhada ao interesse público.

## **II.3 – Da inviabilidade de convalidação**

A convalidação do ato homologatório, mediante simples realização tardia da Prova de Conceito sem a desconstituição formal da homologação e da Ata de Registro de Preços, não se revela juridicamente adequada. Tal medida poderia afetar o interesse de terceiros, especialmente dos demais licitantes que participaram do certame sob



regras que previam a POC como condição prévia à homologação, comprometendo a isonomia e a segurança jurídica.

Além disso, a tentativa de convalidação não proporcionaria celeridade virtuosa à execução contratual, pois exigiria igualmente a suspensão dos efeitos da ata e a reabertura de fase procedimental, produzindo efeitos práticos equivalentes ao retorno formal do certame. A manutenção formal de atos viciados comprometeria a estabilidade do ajuste e poderia ensejar questionamentos perante órgãos de controle.

Trata-se, portanto, de vício que recomenda a invalidação do ato homologatório e da ARP, com retorno à fase regular prevista no edital.

#### **II.4 – Dos efeitos da nulidade e do contraditório**

Nos termos do art. 148 da Lei 14.133/2021, a declaração de nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir e desconstituindo os já produzidos. Como não houve execução contratual, não há necessidade de indenização por perdas e danos, nos termos do §1º do referido dispositivo.

Mostra-se igualmente adequada a concessão de prazo para contraditório e ampla defesa, bem como a observância do prazo recursal de três dias úteis, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, aplicável aos atos de anulação da licitação e de extinção contratual por ato unilateral da Administração.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, OPINA-SE pela legalidade da decisão que declarou a nulidade da homologação e da Ata de Registro de Preços, determinou a suspensão de seus efeitos e o retorno do procedimento à fase de realização da Prova de Conceito, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, por se tratar de medida necessária ao restabelecimento da legalidade e plenamente alinhada ao interesse público.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza opinativa, cabendo à autoridade competente a decisão final.

SMJ, é o parecer.



Consórcio Intermunicipal de Saúde  
do Alto Paraiba

**CISALP**

*de ♥ pra você*



Lagoa Formosa-MG, 20 de fevereiro de 2025.

**Ítallo Andrade**  
**ASSESSOR JURÍDICO DO CISALP**  
**OAB/MG: 243.492**

 [www.cisalp.mg.gov.br](http://www.cisalp.mg.gov.br)

 (34) 3080-0315

 @cisalp

**Sede CISALP**

 Rua Juquinha Souto, n° 100 - Novo Horizonte  
Lagoa Formosa-MG | CEP: 38720-000